



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170912 - MG (2024/0349827-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE
SOCIAL VALIA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
RECORRIDO : OSMAR FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADOS : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA - MG085957
JORGE ROMERO CHEGURY - MG050035
SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099
DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811
JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIDO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT. RECÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao manifesto intuito protetório dos aclaratórios opostos em primeiro grau, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Esgotado o resultado superavitário, é impossível a revisão dos valores distribuídos, sendo inviável o pagamento retroativo de superávit, em razão de sua natureza transitória e de sua apuração anual. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170912 - MG(2024/0349827-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
RECORRIDO : OSMAR FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADOS : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA - MG085957
JORGE ROMERO CHEGURY - MG050035
SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099
DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811
JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIDO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT. RECÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao manifesto intuito protetório dos aclaratórios opostos em primeiro grau, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Esgotado o resultado superavitário, é impossível a revisão dos valores distribuídos, sendo inviável o pagamento retroativo de superávit, em razão de sua natureza transitória e de sua apuração anual. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (Valia), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - APOSENTADORIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - SUPERÁVIT - ABONO SUPERÁVIT - BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO REVISADO EM DECISÃO TRABALHISTA. - Segundo o princípio da dialeticidade, deve o recorrente apresentar fundamentos de fato e de direito impugnando precisa e

diretamente a razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. - Não padece de nulidade a sentença, por ausência de fundamentação, por meio da qual o julgador aponta claramente os motivos que, segundo seu convencimento, ensejam a rejeição dos Embargos de Declaração. - Deve ser mantida a multa prevista no 1.026, §2º, §2º do CPC, quando verificado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração. - O superávit deverá incidir sobre o valor do benefício revisado, uma vez deferido o reajuste na suplementação da aposentadoria em ação trabalhista transitada em julgado." (e-STJ fl. 947).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 996/1.001).

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil – porque a multa processual teria sido aplicada indevidamente, uma vez que ausente caráter manifestamente protelatório dos embargos;

(iii) arts. 20 e 22 da Lei Complementar nº 109/2001 – porque o superávit teria caráter transitório, apurado e destinado ao final de cada exercício, sendo inviável pagamento retroativo ou revisão da distribuição já realizada;

(iv) arts. 1º, 2º, 3º, incisos III e VI, e 18, §2º, da Lei Complementar nº 109/2001 – porque a decisão violaria o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, ao determinar diferenças de superávit com base em benefício revisado posteriormente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.087/1.100.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar em parte.

De início, nota-se que o acórdão recorrido manteve a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau no julgamento dos aclaratórios opostos contra a sentença, com os seguintes fundamentos:

"No caso dos autos, se justifica a manutenção da aplicação da multa, em estrita conformidade com o disposto no art. 1.026, §2º, CPC, tendo em vista que a segunda ré não logrou êxito em demonstrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Sendo assim, rejeito a preliminar." (e-STJ fl. 952)

A propósito da multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa em apreço quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios. Ademais, reconhecido o caráter protelatório pelas instâncias ordinárias, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula nº 7/STJ).

Quanto à questão de fundo do recurso especial, qual seja, a pretensão de revisão de valores distribuídos em razão de superávit, o Tribunal de origem assim consignou:

"Com efeito, de acordo com o Regulamento da ré, para fins de pagamento de suplementação é considerado o salário base do contribuinte, sendo que no caso em apreço existe decisão trabalhista determinando o pagamento das diferenças relativas ao superávit.

Assim, até a incorporação da verba, resultante da diferença do reajuste a que faz jus, ao benefício do autor, assiste razão ao primeiro apelante, no que se refere à alegação de erro na base de cálculo para incidência do percentual definido no Regulamento para apuração de valor de superávit.

Isto porque, para fins de pagamento do superávit, como já dito, é aplicado o percentual sobre benefício de suplementação, a teor do art. 137, VIII, acima transcrito, de modo que a base de cálculo para incidência do percentual definido para apuração do superávit devido ao autor deve ser o benefício revisado judicialmente, conforme determinado em sentença trabalhista. " (e-STJ fl. 954/955).

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior que entende não ser possível, uma vez exaurido o superávit, a revisão dos valores distribuídos aos participantes.

Nesse sentido:

"Direito civil. previdenciário. Agravo interno em recurso especial. Previdência complementar fechada. Distribuição de superávit. Revisão trabalhista extemporânea. Ausência de fonte de custeio. Equilíbrio atuarial. Agravo interno provido. Recurso especial provido. I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade fechada de previdência complementar contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que condenou a agravante ao pagamento de diferenças de "distribuição de superávit" a beneficiário (substituído por herdeiras), consideradas em razão de revisão judicial trabalhista do benefício básico.

(...)

*4. A questão em discussão consiste em saber **se é juridicamente possível impor à entidade fechada de previdência complementar o pagamento de diferenças de "distribuição de superávit", com fundamento em revisão trabalhista superveniente do benefício**, relativa a período em que o cenário superavitário já se encontrava exaurido ou inexistente, sem demonstração de fonte de custeio adequada e em potencial violação ao mutualismo e ao equilíbrio atuarial do plano, à luz do regime da LC 109/2001.*

(...)

10. A jurisprudência desta Corte, inclusive da Segunda Seção, assenta que o regime da previdência complementar fechada é de capitalização, exige reserva prévia para custeio e veda a concessão de vantagens não previstas no regulamento, bem como a recomposição de superávit pretérito em favor de participante específico sem fonte de custeio, sob pena de violação ao mutualismo e ao equilíbrio atuarial.

*11. Precedentes desta Corte em casos essencialmente idênticos estabeleceram que: (i) **exaurido o superávit, o simples aporte de valores em favor exclusivo de um participante não é suficiente para ressurgimento do benefício transitório de distribuição de superávit;** (ii) a reserva especial tem natureza de excedente e sua utilização deve*

observar a proporcionalidade contributiva; **(iii) é impossível o pagamento retroativo de superávit, dada sua natureza transitória e apuração anual;** e (iv) ausente contribuição no período, não há direito acumulado à reversão, devendo eventual reparação ser dirigida ao patrocinador.
(...)

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as diferenças de "distribuição de superávit" pretendidas, julgar improcedentes os pedidos correlatos e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC."

(AgInt no AREsp n. 2.851.614/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. DECISÃO JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERÁVIT. NÃO CABIMENTO.

1. "O superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios", ademais para beneficiar egoisticamente apenas os assistidos (AgInt na TutPrv no REsp 1742683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

2. A apuração e distribuição de superávit nas entidades fechadas de previdência privada originam-se da constatação da existência de valores excedentes a serem divididos entre os beneficiários e, portanto, não tem relação alguma com o reajuste nos benefícios de complementação de aposentadoria do autor determinada por sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho.

Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido."

(AREsp n. 2.781.653/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

Assim, é de rigor o provimento do recurso especial quanto ao recálculo de distribuição de superávit.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de excluir da condenação às diferenças de distribuição de superávit pretendidas, restabelecendo a sentença de e-STJ fls. 757/760.

Consequentemente, inverte os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.170.912 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0349827-0

Número de Origem:
10000230258121004 50025211420208130317

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

RECORRIDO : OSMAR FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADOS : JORGE ROMERO CHEGURY - MG050035

JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA - MG085957

SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099

DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811

JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026